



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



RESOLUÇÃO Nº 309-CD/UFMS, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

Estabelece as normas para outorgas de espaços físicos, edificados ou não, a título gratuito, oneroso ou em condições especiais no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e na Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, e na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no Decreto nº 99.509, de 5 de setembro de 1990, e no Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e na Instrução Normativa nº 5, de 26 maio de 2017 e na Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022, ambas da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e na Instrução Normativa nº 67, de 20 de setembro de 2022, da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Economia, e considerando o contido no Processo nº 23104.016927/2022-12, resolve, **ad referendum**:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para outorgas de espaços físicos, edificados ou não, a título gratuito, oneroso ou em condições especiais no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

Parágrafo único. As outorgas deverão ser celebradas por período certo, determinado e de caráter contínuo, não inferior a cento e oitenta dias, para uso por pessoas físicas, jurídicas públicas ou privadas, órgãos e outras instituições.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os espaços físicos serão utilizados, prioritariamente, para atendimento das demandas acadêmicas, científicas e administrativas da UFMS.

Art. 3º Os espaços institucionais são públicos, sendo o acesso e a circulação regulamentados e controlados, de modo a garantir a segurança, o patrimônio, a integridade física e a convivência harmoniosa de todas as comunidade interna e externa, preservando o direito de ir e vir e o acesso aos bens e serviços.

Art. 4º A utilização dos espaços físicos por terceiros deverá ser pautada pelos princípios do interesse público, impessoalidade, urbanidade e transparência na gestão e planejamento de uso dos espaços.



Parágrafo único. Na outorga de espaços físicos, a UFMS será denominada a Concedente/Cedente/Permitente e a pessoa física ou jurídica que receber, por tempo determinado, o espaço físico para uso será denominada Concessionária/Cessionária/Permissionária, de acordo com a modalidade de outorga.

Art. 5º Fica estabelecida a cobrança de preço público pela utilização dos espaços físicos às entidades de direito público ou privado não vinculadas à UFMS, assim como a cobranças das taxas de energia, água, esgoto, limpeza, segurança e coleta de resíduos.

Parágrafo único. As despesas com telefonia e internet são de responsabilidade exclusiva do cessionário e não estão vinculadas as taxas descritas no **caput**.

Art. 6º O valor da outorga para o cálculo do valor total da Concessão/Cessão/Permissão/Servidão é classificado como Taxa de ocupação ou Valor pago pela Concessão/Cessão/Permissão/Servidão.

Art. 7º Os espaços físicos destinados à outorga de uso deverão ter medidores próprios, de primeiro uso, instalados pelo Concessionário/Cessionário/Permissionário para aferição do consumo de energia elétrica e de água/esgoto no espaço utilizado.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de instalação, estabelecer-se-á taxa, incluído a bandeira tarifária, com metodologia de rateio registrada no instrumento jurídico celebrado.

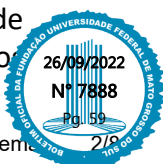
Art. 8º As taxas pelo uso do espaço poderão ser pagas, diretamente, à Conta Única do Tesouro ou em favor da Fundação de Apoio da UFMS, por meio de instrumento jurídico.

Art. 9º O reajuste deverá ser realizado, anualmente, e independentemente do aceite do Concessionário/Cessionário/Permissionário, mediante a aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

Art. 10. Os instrumentos jurídicos celebrados observarão no que couber, o disposto nos arts. 89 a 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo ser rescindidos a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer uma das partes, mediante comunicação prévia com trinta dias de antecedência ou de forma imediata no caso de uso indevido.

Art. 11. A UFMS poderá exigir a imediata paralisação das atividades do Concessionário/Cessionário/Permissionário, bem como a completa revogação do instrumento jurídico, em caso de conveniência, oportunidade e/ou seja detectado risco para a segurança dos usuários e comunidade, uso indevido ou desvio de finalidade.

Art. 12. Sempre que necessário, a UFMS poderá realizar editais de credenciamento dos interessados na outorga de uso, mediante o atendimento aos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.



CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 13. A concessão administrativa de uso é o instrumento jurídico pelo qual a administração pública faculta a terceiros a utilização privada de bem público de seu domínio, para que o explore segundo sua destinação específica.

Art. 14. A concessão será realizada para a prestação dos serviços, de maior vulto e mais onerosa para o concessionário, como posto bancário, posto dos correios e telégrafos, restaurante e lanchonete e outras atividades similares consideradas necessárias pelo responsável pela administração do espaço físico e deverá observar as seguintes condições:

I - disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da UFMS;

II - inexistência de qualquer ônus para a União;

III - compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento da UFMS;

IV - obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;

V - aprovação prévia da UFMS para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;

VI - precariedade da concessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;

VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;

VIII - quando destinada a empreendimento com fins lucrativos, a concessão deverá ser onerosa e, quando houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; e

IX - outras que venham a ser estabelecidas no instrumento jurídico de concessão ou definidas pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 15. A concessão, em regra, será realizada por meio de licitação, na modalidade pregão eletrônico, devendo constar nos autos a justificativa para os casos diversos.

Art. 16. O instrumento jurídico de concessão de uso terá a vigência de até cinco anos podendo ser prorrogado por até mais cinco anos, no interesse das partes, observados os critérios de oportunidade e conveniência, com base no art. 104, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III

DA CESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE ESPAÇO FÍSICO



Art. 17. A cessão administrativa de uso é o instrumento jurídico utilizado para viabilizar a cooperação entre entes da Administração Pública, por meio da transferência gratuita da posse de um bem público, a fim de que o cessionário o utilize em condições estabelecidas, por tempo certo ou indeterminado e, em situações excepcionais, à pessoas privadas.

§ 1º A cessão administrativa de uso poderá ser realizada à pessoa privada, desde que, estas desempenhem atividades sem fins lucrativos, mediante contrapartida correspondente.

§ 2º O fundamento básico é a colaboração entre as entidades públicas, com o objetivo de atender interesses coletivos e de ocupar bens subutilizados ou desnecessário para a instituição.

Art. 18. Não será permitida a cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis da UFMS, conforme art. 5º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974.

Art. 19. Fica vedada a cessão de imóveis, a título gratuito, a sociedades civis, de caráter social ou esportivo, tais como associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, conforme art.1º do Decreto nº 99.509, de 5 de setembro de 1990.

Art. 20. A formalização da cessão de uso será efetivada por meio de instrumento firmado entre o Cedente e o Cessionário.

Art. 21. Fica vedada qualquer subcessão ou sublocação de espaços, sendo que qualquer espécie de comercialização deverá ser anteriormente e expressamente autorizada pela UFMS no instrumento que formalizar a cessão do uso do espaço físico.

Art. 22. No caso da cessão administrativa onerosa dos espaços, o ônus poderá ser por contrapartida financeira ou não financeira, compreendida como benfeitorias, manutenções, pagamento direto de contas de insumos ou serviços, devidamente estabelecidas no Termo de Cessão de Uso.

Art. 23. O Cessionário deverá arcar com o rateio das despesas referentes às taxas de energia, água, esgoto, limpeza, segurança e coleta de resíduo, no que couber.

Art. 24. O Termo de Cessão de Uso terá a vigência de até cinco anos podendo ser prorrogado por até mais cinco anos, no interesse das partes, observados os critérios de oportunidade e conveniência, mediante formalização de Termo Aditivo.

Art. 25. A UFMS poderá exigir a imediata paralisação das atividades do cessionário, bem como a completa revogação do Termo de Cessão de Uso, caso detectado risco para a segurança dos usuários e comunidade interna da UFMS.



CAPÍTULO IV

DA PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO

Art. 26. A permissão de uso é o ato administrativo precário, negocial, oneroso ou gratuito, em que a Administração Pública consente a terceiros a utilização de bem imóvel público para desenvolvimento de trabalho ou préstimo de serviço de utilidade coletiva, satisfazendo ao interesse público e particular.

Art. 27. O Termo de Permissão de Uso de Espaço Físico terá a vigência de até cinco anos, podendo ser prorrogado por mais cinco anos, no interesse das partes, observados os critérios de oportunidade, conveniência e eficiência da ocupação, mediante formalização de Termo Aditivo.

Art. 28. A Permissão Administrativa de Uso de Espaço Físico pode ocorrer em caráter experimental e temporário, realizada apenas para mensurar a aceitação de determinado serviço e eventualmente dimensionar-se a demanda para futuro procedimento licitatório.

Art. 29. A Permissão Administrativa de Uso de Espaço Físico em caráter experimental poderá somente ser realizada para a prestação de serviços inovativos e/ou que ainda não tenham sido oferecidos na UFMS.

Art. 30. Para a Permissão Administrativa de Uso de Espaço Físico para exploração de serviços em caráter experimental, deverá ser realizada uma consulta sobre o interesse de se instalar no espaço físico na UFMS, de, no mínimo, três fornecedores, em atendimento aos princípios constitucionais, institucionais e legais que norteiam a Administração Pública.

Art. 31. A Permissão Administrativa de Uso de Espaço Físico em caráter experimental terá a vigência de até cento e oitenta dias, improrrogável, contado a partir do início efetivo das atividades do Permissionário.

Art. 32. Deverá ser concedido ao Permissionário um período de até sessenta dias, contados a partir da assinatura do Termo de Permissão Administrativa de Espaço Físico em caráter experimental, para sua mobilização e início das atividades.

Art. 33. Deve ser feita a avaliação da relevância dos custos operacionais dos equipamentos a serem instalados para análise do rateio das taxas a serem ressarcidas à UFMS.

Art. 34. Deverá o gestor do instrumento jurídico, três meses antes do término da vigência do instrumento, encaminhar à Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura - Proadi, relatório parcial, contendo parecer conclusivo sobre os testes realizados durante o período da permissão, para verificação da possibilidade de abertura de processo licitatório.

CAPÍTULO V



DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE ESPAÇO FÍSICO

Art. 35. A servidão administrativa é um apossamento realizado pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público para execução de obras e serviços de interesse público, resultando em ônus que deve ser indenizado.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE OUTORGA

Art. 36. A outorga cumprirá as seguintes etapas:

- I - planejamento;
- II - seleção do interessado; e
- III - gestão do Instrumento Jurídico celebrado.

Parágrafo único. Em especial, a etapa de planejamento consistirá:

- I - formalização de demanda pela unidade responsável pelo espaço físico;
- II - avaliação do espaço físico;
- III - estudo técnico preliminar da demanda com caracterização da necessidade e justificativa, incluindo os aspectos técnicos de quantidade, preço, requisitos, critérios e práticas de sustentabilidade, em alinhamento com o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI integrado ao Projeto Pedagógico Institucional - PPI da UFMS;
- IV - mapa de Risco;
- V - Instrumento de Medição de Resultado - IMR, é um mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de recebimento/pagamento;
- VI - cadastro no sistema de compras e emissão de ordem de compras, nos casos de licitação;
- VII - termo de Referência, nos casos de licitação; e
- VIII - minuta de instrumento jurídico de concessão, cessão ou permissão.

Art. 37. O rito operacional de todo o processo será orientado por meio de Instrução Normativa da Pró- Reitoria de Administração e Infraestrutura da UFMS.

CAPÍTULO VII

DAS BENFEITORIAS

Art. 38. As construções e reformas efetuadas pelo cessionário no espaço físico poderão ser efetuadas a sua expensas, mediante prévia e expressa anuência da Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura - Proadi da UFMS.



Parágrafo único. Qualquer alteração na edificação do espaço físico, sem a anuência da unidade responsável, caberá revogação do instrumento jurídico.

Art. 39. Finalizado o prazo do instrumento jurídico, o Concessionário/Cessionário/ Permissionário obriga-se a desocupar e entregar, no prazo máximo de quinze dias corridos, o espaço físico que lhe havia sido destinado nas mesmas condições do início das atividades, o que fará independente de qualquer aviso, notificação, interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 40. Os espaços tombados pelo Patrimônio Histórico deverá seguir a legislação pertinente.

Parágrafo único. A execução das benfeitorias e instalações deverá ser supervisionada pela Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura - Proadi.

Art. 41. As benfeitorias e instalações realizadas no espaço físico objeto da outorga ficarão definitivamente incorporadas ao patrimônio da UFMS, sem direito de apropriação, levantamento, retenção ou indenização ao Concessionário/Cessionário/ Permissionário.

Art. 42. A conservação e manutenção do espaço físico é de responsabilidade do Concessionário/Cessionário/ Permissionário, devendo ser acompanhada pelos gestores do instrumento jurídico celebrado.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Não será regido por esta Resolução o uso de espaços físicos de forma episódica ou esporádica, que possui resolução específica, e aqueles de uso contínuo por:

I - entidades de representações de estudantes e de egressos no âmbito da UFMS, quando previsto em resolução específica;

II - Empresas Juniores da UFMS do Programa UFMS Júnior;

III - empresas vinculadas à Pantanal Incubadora Mista de Empresas - PIME/UFMS; e

IV - empresas com uso de laboratórios e demais instalações, conforme previsão do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I, de acordo com a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 44. O Estádio Pedro Pedrossian “Moreirão” e as áreas de preservação ambiental poderão ser objeto de formas diversas de concessão, cessão ou permissão de uso ou de serviço público, ou ainda de parcerias público-privadas - PPP, baseadas em instrumentos legais diversos, podendo ser excepcionadas as regras da presente Resolução em razão de suas especificidades e da especial relevância para a UFMS e para toda a comunidade.



Art. 45. Na contratação vinculada à cessão ou à permissão, que gere receita, e no contrato de eficiência, que gere economia, para a Administração, os prazos serão de:

I - até dez anos, nos contratos sem investimento; e

II - até trinta e cinco anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Parágrafo único. Poderão exceder os prazos definidos na presente Resolução aqueles ajustes com prazos diversos e específicos previstos na Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 46. Fica vedada nas instalações da UFMS a prática de comércio e/ou propaganda não autorizada pela Universidade em quaisquer de suas formas.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura da UFMS.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Santos Turine, Presidente de Conselho**, em 23/09/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3572834** e o código CRC **B7D723B5**.

CONSELHO DIRETOR

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7041

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

Referência: Processo nº 23104.000094/2022-78

SEI nº 3572834

